

BIANCA ROCHA SUZUKI

**A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO
MÉTODO APAC**

PORTO VELHO/RO

2024

BIANCA ROCHA SUZUKI

**A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO
MÉTODO APAC**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública na modalidade EaD, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Marialva de Souza Silva.

PORTO VELHO/RO

2024

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO,
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Suzuki, Bianca Rocha.

A crise do Sistema Penitenciário Brasileiro à luz do método APAC /
Bianca Rocha Suzuki, Porto Velho-RO, 2024.
19 f.

Orientador(a): Prof^ª. Ma. Marialva de Souza Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão
Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Rondônia - IFRO, Porto Velho-RO, 2024.

1. Ressocialização. 2. Política Pública. 3. Detentos. 4. Sistema Prisional.
5. APAC. I. Silva, Marialva de Souza (orient.). II. Instituto Federal de
Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO. III. Título.

Bibliotecário(a) Responsável: Celia Reis Sales, CRB-CRB11/955 (Campus Porto Velho Zona Norte)

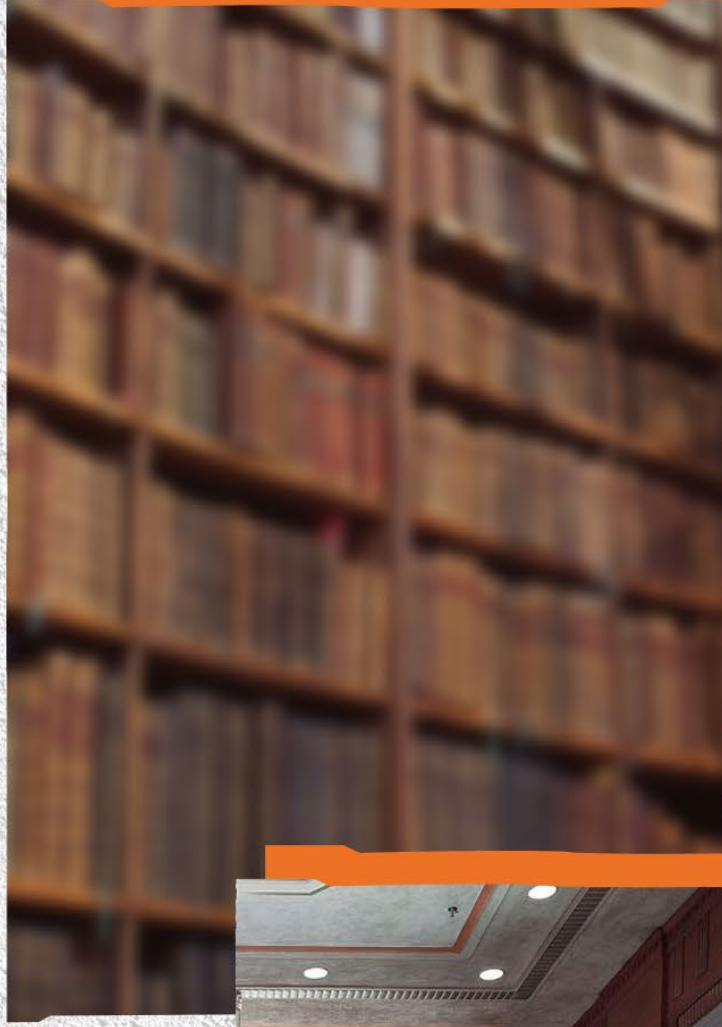
DIREITO E SOCIEDADE:

Diálogos entre pesquisa e atuação

Andrelize Schabo Ferreira de Assis
Roger Goulart Mello
Organizadores



2022



2022 by Editora e-Publicar
Copyright © Editora e-Publicar
Copyright do Texto © 2022 Os autores
Copyright da Edição © 2022 Editora e-Publicar
Direitos para esta edição cedidos
à Editora e-Publicar pelos autores

Editora Chefe

Patrícia Gonçalves de Freitas

Editor

Roger Goulart Mello

Diagramação

Dandara Goulart Mello

Lidiane Bilchez Jordão

Roger Goulart Mello

Projeto gráfico e Edição de Arte

Patrícia Gonçalves de Freitas

Revisão

Os autores

**DIREITO E SOCIEDADE: DIÁLOGOS ENTRE PESQUISA E ATUAÇÃO,
VOLUME 1.**

Todo o conteúdo dos capítulos desta obra, dados, informações e correções são de responsabilidade exclusiva dos autores. O download e compartilhamento da obra são permitidos desde que os créditos sejam devidamente atribuídos aos autores. É vedada a realização de alterações na obra, assim como sua utilização para fins comerciais. A Editora e-Publicar não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Conselho Editorial

Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade Federal de Santa Catarina
Alessandra Dale Giacomini Terra – Universidade Federal Fluminense
Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Andrelize Schabo Ferreira de Assis – Universidade Federal de Rondônia
Bianca Gabriely Ferreira Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Cristiana Barcelos da Silva – Universidade do Estado de Minas Gerais
Cristiane Elisa Ribas Batista – Universidade Federal de Santa Catarina
Daniel Ordane da Costa Vale – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Danyelle Andrade Mota – Universidade Tiradentes
Dayanne Tomaz Casimiro da Silva - Universidade Federal de Pernambuco
Deivid Alex dos Santos - Universidade Estadual de Londrina
Diogo Luiz Lima Augusto – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Edilene Dias Santos - Universidade Federal de Campina Grande
Edwaldo Costa – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Elis Regina Barbosa Angelo – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Érica de Melo Azevedo - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Ernane Rosa Martins - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Fábio Pereira Cerdera – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Francisco Oricelio da Silva Brindeiro – Universidade Estadual do Ceará
Glauco Martins da Silva Bandeira – Universidade Federal Fluminense
Helio Fernando Lobo Nogueira da Gama - Universidade Estadual De Santa Cruz



2022

Inaldo Kley do Nascimento Moraes – Universidade CEUMA
Jaisa Klauss - Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória
Jesus Rodrigues Lemos - Universidade Federal do Delta do Parnaíba
João Paulo Hergesel - Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Jose Henrique de Lacerda Furtado – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Jordany Gomes da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Jucilene Oliveira de Sousa – Universidade Estadual de Campinas
Luana Lima Guimarães – Universidade Federal do Ceará
Luma Mirely de Souza Brandão – Universidade Tiradentes
Marcos Pereira dos Santos - Faculdade Eugênio Gomes
Mateus Dias Antunes – Universidade de São Paulo
Milson dos Santos Barbosa – Universidade Tiradentes
Naiola Paiva de Miranda - Universidade Federal do Ceará
Rafael Leal da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Rita Rodrigues de Souza - Universidade Estadual Paulista
Rodrigo Lema Del Rio Martins - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Willian Douglas Guilherme - Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direito e Sociedade [livro eletrônico] : diálogos entre pesquisa e atuação: volume 1 / Organizadores Andrelize Schabo Ferreira de Assis, Roger Goulart Mello. – Rio de Janeiro, RJ: e-Publicar, 2022.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5364-117-4

1. Direito – Brasil. 2. Ciências jurídicas. I. Assis, Andrelize Schabo Ferreira de. II. Mello, Roger Goulart.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Editora e-Publicar
Rio de Janeiro, Brasil
contato@editorapublicar.com.br
www.editorapublicar.com.br



2022

CAPÍTULO 2

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO MÉTODO APAC

Bianca Rocha Suzuki

RESUMO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo no âmbito penal, e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Tendo como objetivo analisar como a APAC garante a ressocialização de detentos no Brasil frente à crise no sistema penitenciário brasileiro, o estudo foi realizado a partir de pesquisa de cunho qualitativo, nas modalidades bibliográfica e documental. Quanto à perspectiva interpretativa, a análise de conteúdo norteou os dados levantados na busca de entender as contradições e dinâmicas do sistema prisional. O estudo evidenciou que a APAC cumpre um importante papel no processo de ressocialização dos apenados, tendo o seu método, maior eficiência que o sistema prisional tradicional.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Política Pública. Detentos. Sistema Prisional. APAC.

INTRODUÇÃO

No Brasil existem cerca de 1.507 estabelecimentos prisionais, com disponibilidade de 437.912 mil vagas para abrigar 773.151 mil pessoas, com taxa média de aproximadamente 10 presos por cela e contém na realidade até 16 pessoas por cela. A porcentagem de estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado e que abriga presos de outros regimes é 80% (INFOPEN, 2019).

Esta população carcerária tem como perfil demográfico 55% de jovens, entre 18 e 29 anos; 64% são negras; no âmbito da escolaridade, 53% tem o ensino fundamental incompleto, com a média de que, oito em cada dez pessoas presas estudaram no máximo até o ensino fundamental (INFOPEN, 2019).

Dessa maneira, tem-se o Brasil como a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás somente dos Estados Unidos (2.245.100), China (1.659.804) e Rússia (846.085). Nos últimos 16 anos essa população teve um crescimento oito vezes maior comparado ao dobro de vagas disponíveis, e destes detentos 40% são presos provisórios, ou seja, a cada dez pessoas presas, quatro estão encarceradas sem terem sido julgadas. Ainda, ressalta-se que o tempo médio que o preso sem condenação deve ficar recolhido é de 90 dias, todavia cerca de 60% destes estão custodiados há mais tempo (INFOPEN, 2019).

O contexto do sistema prisional brasileiro é muito complexo, somado a fatores da atual conjuntura social, como a explosão demográfica, a crise de emprego, e a falta de condições sociais, é possível observar o aumento da violência. Além disso, o Estado não garante a efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal (LEP) e como consequência tem-se presenciado um efeito contrário ao desejado, que colabora para brutalizar o detento e a própria sociedade, não conseguindo a ressocialização do condenado.

É nesse contexto que surge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) a qual busca desenvolver o processo de ressocialização, reconhecida, inclusive, como política pública, já que auxilia o sistema penal. Esse método tem como base alguns pontos chave como decreta e recomenda a Lei de Execução Penal (LEP), sendo classificada como entidade jurídica sem fins lucrativos, que deseja “matar o criminoso e salvar o homem” (OTTOBONI, 2020, p. 23), mergulhando na missão de reestruturar a forma como a execução de pena é realizada, onde o detento, a cada estágio, possa ter um maior acesso ao mundo além do cárcere.

Diante da abordagem acima citada, questiona-se: Como se desenvolve o trabalho de ressocialização de detentos na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC? Em busca de responder à questão norteadora, esse estudo teve como objetivo geral analisar como a APAC garante a ressocialização de detentos. De forma mais específica, o presente estudo busca identificar os direitos e políticas públicas no sistema prisional brasileiro e compreender os métodos utilizados pela APAC na reintegração social do recuperando.

Discutir esta temática é relevante para âmbito acadêmico científico, pois é um tema instigante que traz a crise no sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização de detentos para o centro de discussão, bem como estimula o envolvimento participativo, crescente, contínuo e recorrente para com a comunidade acadêmica, devido às modificações que vêm ocorrendo no âmbito prisional com a finalidade de ressocializar indivíduos que cometem crimes, para que, após o cumprimento da pena, possam voltar a viver em sociedade.

A contribuição social da pesquisa centra-se no fato de que a pauta ressocialização não envolve apenas o preso, mas também, sua família e sociedade em geral, considerando-se que o retorno daquele que cumpriu pena à sociedade deve ser numa perspectiva ressocializadora. Sendo assim, mais que uma publicação no âmbito da reintegração social de detentos, o trabalho irá contribuir para a visibilidade da temática em questão e, por conseguinte, divulgação de iniciativas na área ressocialização de internos.

MÉTODO

Um dos procedimentos metodológicos utilizados foi a pesquisa bibliográfica que, conforme Marcone e Lakatus (2010, p. 68), “[...] coloca o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto”. Nesse sentido, o presente estudo se apropria das contribuições de Ottoboni (2020), Foucault (2009), Baratta (2017) dentre outros. O estudo teve abordagem qualitativa, já que a ideia é entender as contradições e a dinâmica do sistema prisional, suas características em uma singularidade dessa prática, considerando-a como momento de uma totalidade mais ampla, entendendo-se que essas singularidades contêm um conjunto das determinações de uma totalidade, sendo desenvolvida mediante a atuação e a influência da APAC. Assim, a pesquisa foi elaborada por meio dos seguintes critérios de inclusão: livros, artigos científicos, provenientes de bibliografia primária, bem como pelas bibliografias secundárias publicadas no Google acadêmico e revistas eletrônicas.

Para melhorar a compreensão, este trabalho está dividido em três tópicos, além da introdução. No primeiro tópico tem-se uma abordagem sobre a crise no sistema penitenciário brasileiro, bem como o processo de ressocialização no sistema prisional no contexto contemporâneo. O segundo tópico traz uma compreensão sobre a política pública voltada ao sistema prisional e as formas de como estas são inseridas na prática. O terceiro tópico aborda a análise das literaturas referentes à APAC, destacando a caracterização da instituição a realização deste estudo. As considerações finais vêm respondendo aos objetivos propostos que se cumpriram diante da trajetória do estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A situação atual é de extrema precariedade dos estabelecimentos, com falta de infraestrutura, o aumento frequente da população carcerária, bem como a falta de condições adequadas para saúde básica e a efetividade da segurança em celas, são alguns dos fatores responsáveis pela falência do sistema prisional. As superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falha de pessoal, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras.

Uma das propostas de melhoria no quadro atual do sistema penitenciário é a combinação de projetos sociais com penas alternativas previstas em lei, que objetivam reduzir o número de presos encarcerados. Assim, o presente estudo busca identificar os direitos dos presos e as políticas públicas no sistema prisional brasileiro, bem como compreender os benefícios dos métodos utilizados pela APAC na reintegração social do recuperando.

Através das pesquisas realizadas, ficou evidente que o método APAC seria uma tábua de salvação para o sistema prisional durante o cumprimento de pena, ajudando a reduzir o número de reincidentes, bem como os problemas que hoje existem nos sistemas prisionais comuns, já que seu objetivo principal é a valorização e capacitação do recuperando.

Portanto, nos seguintes tópicos serão abordados a respeito da ressocialização do preso, além de seus direitos, bem como políticas públicas e sociais no sistema prisional brasileiro. Posteriormente, será analisado o método proposto pela APAC no processo de reinserção social do recuperando.

O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), tem como objetivo a reabilitação e a ressocialização de cidadãos que de alguma forma infringem as leis. Segundo Roig, a LEP “é um meio de controle das condutas carcerárias, com o suposto objetivo de proporcionar a “reintegração” social do condenado, resguardando um acervo de direitos sem aplicabilidade, desse modo delegou aos órgãos da execução penal julgar o comportamento dos presidiários, para tanto dispôs de uma série de procedimentos, tendo em vista a organização nos presídios” (ROIG, 2005, p. 138).

Entretanto, a realidade é contrária ao estabelecido no ordenamento jurídico. É possível observar que o sistema penitenciário brasileiro se mostra ineficiente quando se trata de promover a ressocialização do preso. Na verdade, a prisão mostra-se como um “depósito humano”, além de proporcionar o aumento da violência entre os detentos, e posterior reincidência criminal. Baratta afirma que a prisão da forma que se apresenta hoje não é capaz de promover a ressocialização já que cria obstáculos diante dos objetivos a serem alcançados nesse processo, porém não descarta que a perspectiva de ressocialização deva ser abandonada e sim reconstruída (BARATTA, 2017).

Desse modo, o autor citado propõe que o termo ressocialização seja substituído por reintegração social, já que, para ele, ressocialização e tratamento indicam uma postura passiva do preso e ativa da instituição, remetendo, assim, a uma postura obsoleta da velha criminologia positivista, que tinha o indivíduo preso como anormal e inferior que necessita de readaptação social. Para ele, o termo reintegração social é um processo de comunicação entre as partes envolvidas (sociedade e prisão), onde ambos se reconhecem um na realidade do outro.

Assim, é válido supor que os indivíduos considerados “desviantes” não devem se “adaptar” às regras sociais postas, pois estão inseridos em um mundo que dita suas próprias

regras e cultura, totalmente desvinculadas da realidade que se encontra para além dos muros da prisão. Além disso, o autor supracitado assinala que as condições precárias de vida no cárcere dificultam o alcance dessa reintegração. Isto pode ser confirmado ao analisar o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que realiza a cada dois anos levantamentos advindos da população carcerária (ROSA, 2021, p. 29).

Portanto, os dados revelam que no Brasil existem 1.507 estabelecimentos prisionais, com disponibilidade de 437.912 mil vagas para abrigar 773.151 mil pessoas, com taxa média de aproximadamente 10 presos por cela e contém na realidade 16 pessoas por cela. A porcentagem de estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado e que abriga presos de outros regimes é 80% (INFOPEN, 2021). Esta população carcerária tem como perfil demográfico, 55% de jovens entre 18 e 29 anos; 64% são negras; no âmbito da escolaridade 53% tem o ensino fundamental incompleto, com a média de que, oito em cada dez pessoas presas estudaram no máximo até o ensino fundamental. (INFOPEN, 2021).

Dessa maneira, tem-se o Brasil como a quarta população penitenciária do mundo, atrás somente dos Estados Unidos (2.245.100), China (1.659.804) e Rússia (846.085), nos últimos 16 anos essa população teve um crescimento oito vezes maior comparado ao dobro de vagas disponível, e destes detentos 40% são presos provisórios, ou seja, em cada dez pessoas presas, quatro estão encarceradas sem terem sido julgadas, visto que, o tempo médio que o preso sem condenação deve ficar recolhido é de 90 dias, no entanto cerca de 60% destes estão custodiados há mais tempo. (ROSA, 2021, p. 29).

Conforme os dados do INFOPEN citados acima, a reincidência também é outro fator de bastante relevância neste contexto, que diante do resultado de uma análise amostral realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021, mostra que em quatro ex-reclusos, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, o que expressa em uma taxa de 42%, ressalva feita a esta pesquisa, pois foi feita em apenas cinco unidades da Federação, e considera apenas o conceito de reincidência legal conforme os artigos 63 e 64 do Código Penal (PEREIRA, 2021, p.44). Esse quadro denota que as prisões são reflexos do acirramento da questão social.

Diante do que foi abordado, percebe-se que não se pode ressocializar, reintegrar, reeducar, reinserir na sociedade um indivíduo apenado por meio do sistema penitenciário brasileiro atual, pois este mantém o recluso excluído da sociedade, tratando-o de forma desumana e contrária à legislação, em cárceres sem condições dignas de vida, passível de todo

tipo de maus tratos, sendo estigmatizados, e sobrevivendo à margem da sociedade.

REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS DOS PRESOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, diversos dispositivos garantem os direitos e deveres dos indivíduos presos, já que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade primordial a reforma e a readaptação social do condenado. Percebe-se isto tanto na Constituição Federal, que no art. 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, quanto na Lei de Execução Penal, esta que em seu artigo 1º dispõe que tem por objetivo efetivar as disposições de sentenças ou decisão criminal, e “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (BRASIL, 1984).

Portanto, é pertinente observar que esses dispositivos legais conceituam que o Estado, como detentor do poder de executar a pena, tem a obrigação fornecer condições básicas para a subsistência do preso.

Ademais, observa-se que a LEP define que os estabelecimentos devem ser munidos de estrutura interna e possibilitar a circulação de ar, iluminação, e instalações sanitárias no intuito de atender as necessidades naturais e de higiene, para que a soma desses fatores atenda a dignidade da pessoa humana (MIRABETE, 2017, p. 45). Tais direitos se justificam porque mesmo privados da liberdade, os detentos são dotados de condição humana e isso lhes garante o direito de possuir o mínimo de condições para sua sobrevivência, sendo que a falta dessa assistência material causa revolta, fazendo com que o preso se mantenha sempre rebelde, de modo a prejudicar e, até mesmo, inviabilizar processo de ressocialização.

Dentre todos os direitos assegurados ao preso pela Constituição Federal de 1988, o seu artigo 5º, inciso LV, versa que em todo e qualquer processo administrativo ou judicial, deverá ser concedido o direito de contraditório e ampla defesa à parte acusada (MARCONI, 2018, p. 76). Concomitantemente, a LEP em seu artigo 261, assegura que nenhum acusado será processado e/ou julgado sem defensor, direito esse estendido também durante a fase de cumprimento da pena, que possibilita ao condenado requerer benefícios durante a execução.

Além do mais, visto que as condições financeiras do preso, ou de sua família muitas vezes não permite a contratação de um advogado, torna-se dever do Estado proporcionar de forma gratuita assistência jurídica. É assim que dispõe o artigo 15 e 16, ambos da LEP.

Em detrimento do ideal de liberdade, a execução da pena transcorre de forma progressiva, ou seja, diante de determinações legais o condenado poderá progredir de regime

prisional menos gravoso, livramento condicional, prisão albergue, dentre outros benefícios. Nesse sentido, se faz necessário o acompanhamento de um advogado durante o cumprimento da pena, para que sejam pleiteados os benefícios em tempo certo, evitando assim o esquecimento do condenado dentro do sistema penitenciário (ROSA, 2021, p. 19).

No tocante a assistência jurídica supracitada no artigo 16 da LEP, a Lei Complementar nº 89/94 estabelece e organiza a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e todos os Territórios, por meio de normas gerais a instalação e atuação de assistência jurídica dentro dos estabelecimentos prisionais e policiais, na garantia de direitos individuais dos detentos. (MIRABETE, 2017, p. 18).

Assim, após breve análise quanto aos direitos dos presos, adentra-se no âmbito das políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário.

Convém observar que estas políticas, por meio de programas e projetos, surgem como alternativas para que os direitos legais e constitucionais sejam efetivamente assegurados. Pode-se dizer que estas não detêm conceito único, já que abrangem as mais variadas questões diante da conjuntura atual, bem como a política social, econômica, dentre outras. Portanto, devido ao caráter abrangente destas políticas nos dias atuais, tem-se que não se remetem somente à gestão governamental, mas também interagem com vários atores sociais (SCHNEIDER, 2021, p. 37). Corroborando do mesmo pensamento, Sousa a define como “ações do estado no âmbito da economia, da infraestrutura e do social” (SOUSA, 2019, p. 28).

De um ângulo bem geral, no âmbito das ciências sociais, entende-se a política social como modalidade de política pública, ou seja, é uma ação de Estado e nunca uma ação de governo, onde o Estado é responsável pelo cuidado com a sociedade e pela proteção social (PEREIRA, 2019, p. 54). A autora citada enfatiza que compreender política social “é um processo complexo e multideterminado porque depende do cenário político, econômico, social e cultural que se modificam de acordo com as transformações da sociedade”. Assim, as políticas sociais podem ser definidas como ações que determinam o modelo de proteção social executado pelo Estado.

No que se refere ao sistema prisional brasileiro, é possível perceber divergências encontradas nas próprias políticas estatais voltadas à população prisional. Segundo Cardoso, a postura do Estado foi a de priorizações repressivas, não educativas, pouco integradoras para as pessoas em conflito com a lei (CARDOSO, 2019). A Lei de Execução Penal traz como políticas sociais à população prisional, assistência jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde

(FIGUEIREDO NETO, 2019, p. 56).

Desta forma, o código de execução penal por meio da LEP traz novas medidas sociais que possibilitam a remição de pena por meio das políticas de educação carcerária, de trabalho externo e interno, de vigilância eletrônica e monitoramento dos presos, nas quais são as políticas públicas mais conhecidas, utilizada e analisada no âmbito das previsões legais, da aplicação, da prática e outras particularidades.

Nesse sentido, as políticas sociais voltadas para o sistema penitenciário são desenvolvidas pelo DEPEN, órgão executivo do Ministério da Justiça, que faz a gestão e fiscalização das penitenciárias em todo o país, e também criou o Programa Nacional de Segurança Pública com a Cidadania (PRONASCI), cujo foco principal é a diminuição da criminalidade através de integração de políticas de combate ao crime, políticas sociais e mecanismos rígidos de controle e apoio às forças policiais abrangendo outras políticas como, educação, saúde, profissionalização e controle social (INFOPEN, 2021).

No que tange à prisão e o trabalho, pode-se observar uma relação antiga, pois a prisão nasce das exigências do mercado de trabalho, que funciona como dispositivo do poder disciplinar instituído para adequar aos ditames do capital, sem perspectiva alguma de ressocialização, pois visava só a pena e não o apenado (FIGUEIREDO NETO, 2019, p. 56). O trabalho é um direito constitucionalizado, previsto no Código Penal e estabelece que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

As previsões legais supracitadas visam atender as necessidades de ser implantada uma política de ressocialização. O trabalho e a profissionalização contribuem muito para a reinserção do apenado ao convívio social.

Intrinsecamente, a política de saúde voltada para o apenado na tentativa de garantias de direitos, respeito e dignidade da pessoa humana está previsto na LEP, por meio do artigo 14 que assegura assistência à saúde de caráter preventivo e curativo, bem como abrange o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Como também diante da inexistência dessa equipe médica, esta prestação de serviço deverá ser oferecida em outro local com prévia autorização da direção do estabelecimento, no que tange às funções desenvolvidas pelas equipes de profissionais (MARCONI, 2018, p. 76). Toda assistência médica, desde o atendimento, tratamento e medicamentos fornecidos aos presos, devem ser de forma gratuita.

Outro fator relevante neste âmbito de assistência à saúde é de que essa assistência não abrange os presos provisórios se detidos em delegacias, pois é uma realidade de conhecimento

comum a todos que muitos presos provisórios ou condenados são mantidos dentro de delegacias de polícia e distritos.

De certo, vê-se o total descaso do Estado, e assim a necessidade de promover políticas públicas que atenda toda essa situação degradante, que interfere no processo de ressocialização e que fere a dignidade da pessoa humana.

De acordo com os desafios e avanços ocorridos no sistema prisional no decorrer dos anos denota que os direitos assistenciais às pessoas privadas de liberdade encontram-se materializados, com princípios institucionalizados e as políticas existentes neste âmbito estão reconhecidas na agenda pública. Porém, verifica-se incipiência quanto às políticas públicas que condensam os aspectos determinantes frente ao Estado, para uma verdadeira humanização na pena privativa de liberdade (FIGUEIREDO NETO, 2019, p. 54).

Assim, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) surge como uma política pública que visa garantir a ressocialização de acordo com os ditames da LEP, que será discorrido no tópico seguinte.

A APAC COMO POLÍTICA PÚBLICA NO PROCESSO DE REINserÇÃO SOCIAL DOS RECUPERANDOS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, de direito privado, com personalidade jurídica própria, que tem por objetivo a recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como prestar socorro à vítima. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, simultaneamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas restritivas de liberdade (OTTOBONI, 2021, p. 38).

Esta Associação tem como filosofia “matar o criminoso e salvar o homem”, a partir de uma disciplina rigorosa, abordada no respeito, ordem, trabalho e a inclusão da família do sentenciado. É auxiliada pela Constituição Federal, já que trabalha com os princípios fundamentais, tais como a valorização humana, e pela Federação Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) que tem como missão incorporar, orientar, fiscalizar e zelar pela uniformidade das APACs do Brasil, e assessorar a aplicação do método no exterior (FERREIRA, 2019, p. 26).

Assim, a sua finalidade é motivar a humanização nas prisões, sem deixar de lado o caráter punitivo da pena. Sua intenção é impedir a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e alcance a reintegração social (OTTOBONI,

2021, p, 29).

Existem aproximadamente 60 APACs em todo o Brasil, sendo responsáveis por oferecer um ambiente melhor e mais estruturado que possibilita o desenvolver da metodologia apaqueana, que se faz por meio de 12 elementos fundamentais sendo eles: Comunidade, Recuperando ajudando Recuperando, Trabalho, Espiritualidade, Assistência Jurídica, Assistência à Saúde, Valorização Humana, Família, Serviço Voluntário, Centro de Reintegração Social, Mérito, e Jornada de Libertação com Cristo. O processo de ressocialização dos recuperandos ocorre de maneira gradual e seletiva, pois trabalha em parceria com as penitenciárias (OTTOBONI, 2021, p, 38).

Convém observar que, a associação oferece aos recuperandos a "Jornada de Libertação", no entanto, a APAC não é uma entidade religiosa, sendo que nela se defende a laicidade. Além disso, recebe apenados sem distinção, independente de religião ou crença. Nesta etapa, é desenvolvido palestras, testemunhos, música e outras atividades com cunho motivacional, com o propósito de promover aos recuperandos a adoção de uma nova consulta pessoal.

Nas APACs, a comunidade se faz presente na vida do recuperando, diferente do que ocorre no sistema penitenciário atual, no qual o preso é retirado do convívio social. Segundo Ottoboni (2014, p. 66) a sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência.

Além do mais, propõe que os próprios recuperandos sejam responsáveis pelas tarefas de organização, limpeza, entre outras, para que através disto, criem um sentimento de responsabilidade e de ajuda ao próximo, já que trabalham em conjunto.

O trabalho é outro fator de relevância nesta pesquisa, onde os recuperandos do regime intramuros executam trabalhos externos; os do regime semiaberto preparam as refeições e outros desenvolvem práticas dos cursos de pedreiro na construção da nova cozinha do referido regime; os do regime fechado realizam reformas do seu espaço, fazendo a pintura das paredes, outros aperfeiçoando as habilidades de cabeleireiro e outros empenhados no artesanato, visto que o trabalho interno deve envolver todos os presos, estando assim, condizente segundo a LEP no seu artigo 28, e as regras mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU).

O propósito da APAC é, de fato, proporcionar a ressocialização do indivíduo que ali se encontra, sem rotulá-lo como "presidiário" ou estigmatizá-lo, tratando-o de forma desumana. Assim, promove a valorização do recuperando, mas ainda reconhecendo a finalidade punitiva

da pena, entretanto, possibilita que estes apenados não se sintam abandonados e à margem da sociedade, como ocorre no atual sistema penal.

As APACs proporcionam, ainda, a assistência educacional, que é um direito social do preso, garantido no artigo 83 da LEP, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) que tem como finalidade a formação do sujeito para o exercício da cidadania, por meio de aulas ministradas dentro da instituição para todos os regimes, bem como a participação em cursos fora da instituição, todavia, nestes casos é somente para os indivíduos do regime semiaberto (FERREIRA, 2019, p. 29).

Cabe ressaltar que a APAC chama todos os recuperandos pelo nome, o que valoriza cada um como indivíduo. Não usam uniformes padronizados como acontece no sistema comum, no intuito de quebrar os paradigmas de padronização e estigma, fazendo-os sentir pertencentes a um lar harmonioso (CARDOSO, 2019, p. 40). Além do mais, há um menor número de recuperandos juntos, o que evita formação de quadrilha, submissão dos mais fracos, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção.

A garantia do direito à comunicação é outro fator de suma importância na APAC, que se realiza por meio de ligações telefônicas uma vez por semana, em dias diferentes para cada regime. Direito este que é respaldado no artigo 41, inciso XV da LEP e no artigo 185, parágrafo 5º do Código de Processo Penal, e que é negado nos presídios, mas que ocorre de forma clandestina no atual sistema (OTTOBONI, 2021, p. 29).

Ressalta-se que o processo para “ingressar” na APAC se faz de forma tripartite, pois o juiz é quem determina quem tem possibilidade de migrar do sistema tradicional para APAC, em seguida, o interno expressa sua vontade de migrar ou não, e depois a família. O preso, ao ser “selecionado” para migrar à APAC, passa por um processo de internalização para entender que sua liberdade está retida e precisa pagar sua pena, e também por um processo de avaliação técnica desde o corpo profissional da instituição prisional até as competências jurídicas. Importante destacar que, para que haja a solicitação e futura aprovação, o condenado deve estar pagando pena há pelo menos um ano no estabelecimento prisional tradicional. Pode-se ressaltar que

Se o recuperando não se adaptar ao regime da associação, será comunicado ao juiz e imediatamente transferido para uma prisão comum. Isto porque, o que se considera são os critérios diferenciados da instituição, principalmente o fato de ser desprovida de vigilância armada, tendo como base a confiança de que o indivíduo deseja emendar-se, permanecendo preso pela sua própria consciência (OTTOBONI, 2021, p. 21).

Isto se confirma diante dos levantamentos bibliográficos desde o processo de adesão ao de rejeição. Nas APACs a segurança é feita por inspetores munidos de especialização em segurança sem o uso de armas e/ou algemas, pois no que tange a valorização humana prima-se pela confiança e a consciência dos recuperandos, fato este que intriga porque o índice de fuga é quase inexistente. Segundo Ottobonni (2021, p. 38) “são feitos com a cooperação dos recuperandos, tendo como sustentáculos funcionários, voluntários e diretores das entidades”.

BREVE HISTÓRICO SOBRE O MÉTODO APAC EM RONDÔNIA

Em 2014 uma comitiva de autoridades do estado de Rondônia foi até Minas Gerais a fim de conhecer o sistema penitenciário mineiro. Assim, conheceram a APAC de Santa Luzia e o projeto Novos Rumos, do TJ/MG. Na oportunidade, verificaram significativas diferenças entre o sistema penitenciário tradicional e o método apaqueano utilizado nas APACs, uma vez que adotam uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de ressocializar os condenados e inseri-los na sociedade.

Portanto, a primeira APAC de Rondônia foi inaugurada no município de Ji-Paraná, através da iniciativa do poder público local com o projeto "Superando Fronteiras", e apoio da AVSI BRASIL, FBAC e autoridades públicas locais.

Em 2016, foi aprovada a Lei Estadual nº 3.840, a qual reconhece como órgão auxiliar de execução penal as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e destinadas à proteção e assistência aos apenados. Assim, conforme o artigo 3º da referida Lei:

Art. 3º. Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, que tenham firmado parceria com o Estado de Rondônia, para o auxílio à administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade:

I - auxiliar no gerenciamento dos regimes de cumprimento de pena dos estabelecimentos que administrarem, nos termos definidos no acordo de mútua cooperação;

II - responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário do estabelecimento, em conjunto com o Estado;

III - solicitar apoio policial à segurança externa do estabelecimento, quando necessário;

IV - apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, da chegada de novos internos e da ocorrência de liberações;

V - prestar contas mensalmente dos recursos recebidos na forma da lei e, inclusive, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

VI - priorizar o trabalho voluntário, bem como a cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades da execução da pena. (RONDÔNIA, 2016).

Ressalta-se que, a aprovação desta lei foi de suma importância para favorecer a implantação das APACs em Rondônia, tendo em vista que possibilita o Estado a fazer convênio com as APACs, sendo estas responsáveis por auxiliar aquele no cumprimento da pena e

ressocialização do indivíduo, funcionando como política pública.

Diante do exposto, o método APAC diverge significativamente em vários âmbitos quando comparado ao sistema prisional tradicional, fato que se comprova diante dos levantamentos realizados, surgindo como uma esperança no que tange a execução penal. Assim, mostra-se como sendo uma política pública que, se aplicada da maneira correta, favorece não somente aos apenados, como também a sociedade em geral, já que proporcionando a ressocialização e recuperação destes presos, há a diminuição na reincidência e criminalidade no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à ressocialização, vinculado ao Estado social de direito, decorre do princípio fundamental da política criminal, que tem como base do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais do homem, que derivam da exigência moral e respeitam a dignidade do homem como pessoa.

Verifica-se que os direitos humanos não são devidamente valorizados e o sistema carcerário trava uma grande crise que já dura muitas décadas sem que soluções realmente eficazes sejam apresentadas. É preciso considerar que o sistema prisional brasileiro tem um déficit grande no que tange a LEP, e que tanto o governo federal quanto o estadual não atingem as demandas da população carcerária que aumenta significativamente a cada dia.

É certo que a pena privativa de liberdade no Brasil além da sua finalidade retributiva (retribuir ao apenado o mal injusto por ele praticado), objetiva neutralizar o agente infrator (prevenção especial negativa) retirando-o do convívio social. No entanto, a pena não cumpre sua função social que é ressocializar o agente infrator, ou seja, reeducá-lo para que não volte a delinquir.

Deste modo, o objetivo geral desta pesquisa, que se fundamentou em analisar como a APAC garante a ressocialização de detentos no Brasil frente a crise no sistema penitenciário, foi verdadeiramente atingido, já que proporcionou o conhecimento de que a APAC é uma opção eficiente na ruptura desse paradigma que existe no sistema penitenciário. Esta afirmação se dá por meio da metodologia que foi utilizada, e todo aporte teórico que embasou esta pesquisa.

Ficou nítido também que o sistema prisional brasileiro tem grandes falhas no âmbito da assistência e benefícios inerentes aos condenados, sendo submetidos às condições precárias das instalações físicas das instituições prisionais, que são desprovidas de higiene, péssima alimentação, e os inúmeros abusos que provocam transtornos físicos e psicológicos.

FIGUEIREDO NETO, M. V; MESQUITA, Y. P. V.O de; TEIXEIRA, R. P; ROSA, L. C. dos S. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** In: *Âmbito Jurídico*, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões – Tradução de Raquel Ramalheite.** 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2. ed. 2004.

INFOPEN. **Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional - Dados consolidados 2021.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M^a. **Técnicas de Pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2018.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NETO, S.M. Do Condenado e do Internado. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019.

ONU. **Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

OTTOBONI, M; FERREIRA, V.A. A Execução Penal e a Participação da Comunidade. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? : método APAC.** – 4. Ed. – São Paulo: Paulinas, 2014.

PEREIRA, P. A. P. **Política Social, temas e questões.** 33^a ed. São Paulo: Cortez, 2021.

PRIMEIRA APAC do Norte do Brasil é inaugurada em Rondônia. AVSI BRASIL, 2018. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/primeira-apac-do-norte-do-brasil-e-inaugurada-em-rondonia/> - ~:text=Em 2016, foi aprovada a,Vilhena e Cacoal, municípios rondonienses.> Acesso em: 15 mar. 2022.

ROIG, R. D. E. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

ROSA, A. J. M. F. **Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SANTOS, Amanda Lais Salla. **APAC - Alternativa na Execução Penal da Comarca de Ji-Paraná/RO.** Ji-Paraná, 2018. Disponível em: <<https://emeron.tjro.jus.br/producoes-academicas/monografias/1251-apac-alternativa-na-execucao-penal-da-comarca-de-ji-parana>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SCHNEIDER, V. **Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas.** Civitas. Revista de Ciências Sociais, v. 5. n. 1, p. 29-57, jan./jun. 2021.

SOUSA, C. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2019.